





do cidadão, atingindo assim a sua dignidade, desaguando tais problemas no próprio Estado, por meio do seu sistema público de saúde, ante a vulnerabilidade financeira de grande parte da população.

Neste ínterim, além de estabelecer políticas públicas aptas a ofertar melhores condições àqueles que não conseguem manter uma alimentação capaz de satisfazer seus anseios e de buscar apresentar formas mais saudáveis com fito de evitar os malefícios oriundos dos excessos, a atuação estatal também deve se ater aos casos que envolvam as restrições alimentares, pois os mesmos se mostram amplamente desafiadores aos cidadãos que as possuem, urgindo da intervenção dos entes públicos para buscar garantir condições mais dignas a estas pessoas.

Além disso, aparentemente, existem poucas intervenções estatais e não há uma política pública específica voltada a melhorar a alimentação para estes cidadãos, no sentido de ofertar plenas condições para estas pessoas contarem com mantimentos que correspondam às suas expectativas, podendo inclusive manter as tradições culturais alimentares da sociedade que estão inseridas, garantindo-lhes uma vida livre, digna e plena. Também nesse sentido, as ações ligadas diretamente à área da saúde e que visam à obtenção de diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos junto à rede pública nem sempre são acessíveis e atingem a integralidade das necessidades que o cidadão carece.

Assim, busca-se identificar na legislação atual quais as políticas públicas que resguardam o direito à alimentação em relação às pessoas que possuem algum tipo de restrição alimentar e suas carências, apoiando-se ainda na doutrina para a aceção de alguns conceitos sobre o tema, eis que tal análise é entendida como extremamente relevante para a correta compreensão do assunto abordado, apontando-se ao final se estes mecanismos são adequados ou não para garantir a dignidade humana desses cidadãos.





políticas públicas, principalmente inclusivas, para que tais cidadãos possam garantir o pleno gozo de sua dignidade como ser humano e seu direito à alimentação, com saúde e plenas condições de vida dignas.

O Brasil, buscando dar ensejo ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos fundamentos e objetivos da República expostos na Constituição Federal, por meio da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAM), aprovada pelo Ministério da Saúde em 1999, passou a instituir políticas públicas atinentes a promover, proteger e buscar prover os direitos à alimentação. Tais esforços visam garantir a segurança alimentar e nutricional aos cidadãos, buscando melhores formas de alimentação, nutrição e saúde à população, para fins de erradicação da fome e das doenças causadas pela carência/excesso de nutrientes/alimentos.

Contudo, como dito, tal política foca principalmente na falta/excesso de gêneros alimentícios, seus nutrientes e as consequências daí oriundas, não contemplando de melhor maneira as deficiências advindas das restrições alimentares. Dessa forma, a política implementada e atualmente vigente não respeita de maneira ampla a dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação dos cidadãos que possuem algum tipo de restrição alimentar.

Por meio da análise aqui apurada, notou-se que as políticas públicas atinentes às restrições alimentares se resumem a questão da segurança para a ingestão de alimentos (principalmente industrializados), com avisos, informações e itens relativos a possíveis alergias/patologias, alertando os “perigos” daquele produto ao consumidor com restrição. Assim, nota-se que diante de tão escassa, omissa e insensível atuação dos entes públicos, estar-se-á diante do chamado “paradigma da indiferença alimentar”, não existindo a garantia, nem no plano legal, quanto no plano fático, de que o Estado respeita de sobremaneira o direito à alimentação, visto que tal forma de manutenção propicia a afirmação do ser para seu completo crescimento e desenvolvimento



e constitui requisito básico para a promoção e a proteção da saúde com qualidade de vida e de cidadania.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 26, de 02 de julho de 2015**. Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Diário Oficial da União 03 de julho de 2015.

BUCCI, M. P. D. (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mai. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA. **Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar**: 2007. Rev Bras Alerg Immunopatol. 2008.